



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 641, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Resolução nº 35, de 2006, de iniciativa da Senadora Iris de Araújo, que altera os arts. 16 e 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para estabelecer que a partir de 1º de janeiro de 2007 as verificações de adimplência e certidões exigidas por aqueles dispositivos devem referir-se ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades do ente público ao qual está vinculado o tomador da operação de crédito.

RELATOR: Senador LUIZ OTÁVIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução nº 35, de 2006, altera os arts. 16 e 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, para estabelecer que, a partir de 1º de janeiro de 2007, as verificações de adimplência e de certidões exigidas por aqueles dispositivos devem referir-se ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) de todos os órgãos e entidades do ente público ao qual esteja vinculado o tomador da operação de crédito.

O art. 1º altera o parágrafo único do art. 16 da Resolução nº 43, de 2001, de modo a exigir que o Ministério da Fazenda adote dois marcos temporais na análise da adimplência do tomador de empréstimo:

I – até 31 de dezembro de 2006, a verificação de adimplência abrangerá, apenas, o número de registro no CNPJ do órgão ou entidade tomador da operação de crédito;

II – a partir de 1º de janeiro de 2007, a verificação de adimplência será ampliada, de modo a abranger o número de registro no CNPJ de cada um dos órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomador da operação de crédito.

O art. 2º complementa o primeiro ao estabelecer que as certidões a que se refere o inciso VIII do art. 21 da Resolução nº 43, de 2001, considerarão, a partir de 1º de janeiro de 2007, o número de registro no CNPJ de cada um dos órgãos e entidades integrantes do Estado, Distrito Federal ou Município ao qual pertença o órgão ou entidade tomador da operação de crédito. Até a mencionada data, as certidões referir-se-ão apenas ao número de registro no CNPJ do órgão ou entidade tomador da operação de crédito.

O art. 3º se refere à data de publicação como sendo a data de vigência da proposição em análise.

II – ANÁLISE

O Projeto de Resolução nº 35, de 2006, constitui uma prorrogação de prazo para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios se adaptem ao novo e mais amplo sistema de controle de inadimplência implantado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN): o Cadastro Único de Convênio (CAUC).

O Senado aprovou, em 7 de dezembro de 2005, projeto de minha autoria, convertido na Resolução do Senado Federal nº 67, de 2005, que fixava um prazo de adaptação às novas regras. À época, julgou-se que o prazo até 31 de maio de 2006 seria suficiente para que as administrações subnacionais atualizassem seus cadastros de entidades descentralizadas, com vistas a controlar a situação de inadimplência de toda a administração.

Contudo, chegamos ao vencimento desse prazo sem que os ajustes técnico-administrativos tenham sido concluídos. Daí porque a Senadora Íris de Araújo apresentou tão oportuna proposição, ampliando o prazo de ajustamento até 31 de dezembro de 2006.

Vale dizer que a nova sistemática de controle, que ora se implanta, contém todos os números de CNPJ de um mesmo ente. Assim, não bastará que o CNPJ principal de um Estado ou Município esteja livre de embaraço financeiro; será necessário que todos os CNPJ ligados àquela administração estejam livres de pendências.

Com a prorrogação de prazo para implantação dessa nova sistemática de controle, somente a partir de 1º de janeiro de 2007 terá plena eficácia a definição legal de que os Estados, Distrito Federal e Municípios são entes públicos compostos pelas “respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes”, conforme estabelecido pelo art. 1º, § 3º, I, *b*, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Isso significa que a operação de crédito pleiteada por um órgão ou entidade será computada, para efeitos de verificação de limites e condições impostos pela Resolução, como sendo de responsabilidade do respectivo ente controlador.

Se, por exemplo, uma autarquia de um determinado Estado deseja contratar uma operação de crédito, será necessário verificar os limites de endividamento do conjunto do Estado ao qual ela pertence, e não apenas os limites de endividamento da própria autarquia. O mesmo ocorre com o cumprimento das condições necessárias à contratação da operação.

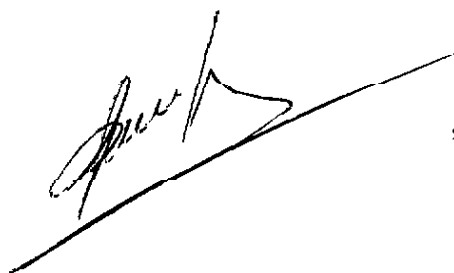
É importante ressaltar que a iniciativa ora em exame está em conformidade com procedimento administrativo da Secretaria do Tesouro Nacional (STN). A STN já detectou a necessidade de estender o prazo de adaptação, no que se refere ao controle de adimplência para fins de transferências voluntárias da União. Para tanto, alterou a Instrução Normativa nº 2, de 2005, daquele órgão, prorrogando o período de adaptação até 31 de dezembro de 2006. Ao aprovar o Projeto em exame estaremos, portanto, compatibilizando as regras fixadas pelo Senado Federal com aquelas de responsabilidade da STN.

III – VOTO

Frente ao exposto, concluímos o nosso parecer pela aprovação do Projeto de Resolução nº 35, de 2006.

Sala das Comissões, 6 de junho de 2006.

, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 35, DE 2006
NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/10/06 OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: EVENTUAL

Senador HERÁCLITO FORTES

RELATOR(A):

Bloco da Minoria (PFL e PSDB)

CÉSAR BORGES (PFL)	1-JOSÉ AGRIPINO (PFL)
EDISON LOBÃO (PFL)	2-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES (PFL)
JONAS PINHEIRO (PFL)	3-HERÁCLITO FORTES (PFL)
JORGE BORNHAUSEN (PFL)	4-DEMÓSTENES TORRES (PFL)
RODOLPHO TOURINHO (PFL)	5-JOSÉ JORGE (PFL)
ROMEU TUMA (PFL)	6- ROSEANA SARNEY (PFL)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	7- JOÃO BATISTA MOTTA (PSDB)
EDUARDO AZEREDO (PSDB)	8-ÁLVARO DIAS (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	9-LEONEL PAVAN (PSDB)
SÉRGIO GUERRA (PSDB)	10-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	11-JOÃO TENÓRIO (PSDB)

PMDB

RAMEZ TEBET	1- ROMERO JUCÁ
ILUIZ OTÁVIO	2- GILVAM BORGES
GARIBALDI ALVES FILHO	3- WELLINGTON SALGADO
MÃO SANTA	4-PEDRO SIMON
SÉRGIO CABRAL	5- VAGO
GILBERTO MESTRINHO	6-VAGO
VALDIR RAUPP	7-ALMEIDA LIMA
NEY SUASSUNA	8-LEOMAR QUINTANILHA (PCdoB)*

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PTB, PL e PPS)

ALOIZIO MERCADANTE (PT)	1-ANTONIO JOÃO (PTB)
ANA JÚLIA CAREPA (PT)	2-AELTON FREITAS (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
EDUARDO SUPLICY (PT)	4-ROBERTO SATURNINO (PT)
FERNANDO BEZERRA (PTB)	5-FLÁVIO ARNS (PT)
JOÃO RIBEIRO (PL)	6-SIBÁ MACHADO (PT)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	7-SERYS SLHESSARENKO (PT)

PDT

OSMAR DIAS	JEFFERSON PÉRES
------------	-----------------

Vaga cedida pelo PMDB.

Atualizada em 09/05/2006

Legislação Citada Anexada pela Secretaria Geral da Mesa

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

.....
§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

.....
b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

.....
Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 07/06/2006.